

**IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL  
EMMANUEL LEVINAS**

**ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E PÓS-HUMANISMO**

---

E84

Ética, direitos humanos e pós-humanismo [Recurso eletrônico on-line] organização IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Felipe Rodolfo de Carvalho, Fernando Genaro Junior e Marina Araújo Teixeira, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-00-00045-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: “O sentido do humano: ética, política e direito e tempos de mutações”.

1. Ética. 2. Direitos humanos. 3. Humanismo. IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas (1:2020 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

### ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E PÓS-HUMANISMO

---

#### **Apresentação**

Os textos reunidos nesse volume constituíram o debate desenvolvido pelos autores no Grupo de Trabalho sobre Ética, direitos humanos e pós humanismo durante o IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – O sentido do humano, fruto da parceria entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Escola Dom Helder (EDH) e o Centro Brasileiro de Estudos Levinasianos (CEBEL).

Com muita competência e interpretações ousadas, as pesquisas apresentadas em Belo Horizonte e agora disponíveis para o grande público assumem o desafio de pensar a herança moderna de diversos conceitos fundamentais que, mais do que nunca, exigem um esforço de apropriação para a compreensão do nosso tempo. Assim, o leitor poderá acompanhar discussões sobre responsabilidade, justiça social, ação, liberdade e sociabilidade tomadas por um influxo contemporâneo do problema da alteridade de expressão levinasiana.

Belo Horizonte, novembro de 2019

Os organizadores.

**A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO INERENTE À DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA: UMA PERSPECTIVA SOB A ÉTICA DA ALTERIDADE EM  
LEVINAS**

**LA DURABILITÉ COMME PRINCIPE INHÉRENT À LA DIGNITÉ DE LA  
PERSONNE HUMAINE: PERSPECTIVE DE L'ÉTHIQUE DE L'ALTÉRITÉ EM  
LEVINAS**

**Izadora Gabriele Dos Santos Oliveira <sup>1</sup>  
Magno Federici Gomes <sup>2</sup>**

**Resumo**

A dignidade da pessoa humana configura-se como um direito de primordial importância, constituindo-se como a base do sistema jurídico brasileiro, fundamentando os outros princípios do ordenamento. O presente estudo se debruça sobre a obra de Lévinas a fim de delinear em que sentido a ética da alteridade se relaciona à dignidade da pessoa humana sustentável. O método utilizado foi o teórico documental do tipo dedutivo. Concluiu-se que a dignidade humana se relaciona em grande medida com a teoria de Lévinas, tendo em vista que apenas se concretiza com as relações intersubjetivas, assim como o filósofo preceitua na ética da alteridade.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Dimensões da sustentabilidade, Ética da alteridade, Emmanuel lévinas

**Abstract/Resumen/Résumé**

La dignité de la personne humaine se présente comme un droit de première importance, constituant la base du système juridique brésilien, en fondant les autres principes de l'ordre. La présente étude se penche sur l'œuvre de Lévinas pour définir dans quel sens l'éthique de l'altérité est liée à la dignité de la personne humaine. La méthode utilisée était la théorie documentaire de type déductif. Il a été conclu que la dignité humaine est en grande partie liée à la théorie de Lévinas, en vue de ne se concrétiser qu'avec les relations intersubjectives, ainsi que le philosophe précepte dans l'éthique de l'altérité.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignité de la personne humaine, Dimensions de la durabilité, Éthique de l'altérité, Emmanuel lévinas

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela PUC Minas. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1970992584585714>>. E-mail: iza\_oliveira123@hotmail.com. Trabalho financiado pela FAPEMIG: 22869.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa(BolsaCAPES/BEX:3642/07-0). Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara e na PUCMinas.Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>>.

## INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui direito fundamental basilar de todo o ordenamento jurídico, vez que estrutura a cadeia de direitos e garantias fundamentais. Tal direito prevê uma relação em que o ser humano, de acordo com uma visão kantiana, é considerado como fim em si mesmo e não instrumento para o alcance de determinado objetivo.

Quando se discute acerca da dignidade humana, outros direitos se insurgem de forma elementar, já que derivam de certa maneira deste direito primevo. Neste sentido, o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, desponta como elemento essencial para uma vida sustentável e sustentada, promovendo uma existência digna e próspera para todos os indivíduos segundo seu piso vital mínimo.

O problema que se busca resolver consiste em verificar em qual medida a ética da alteridade, formulada por Lévinas, se relaciona à dignidade humana sustentável.

Objetiva-se com a presente pesquisa explanar acerca da dignidade da pessoa humana, revelando suas características e suas dimensões, bem como relacioná-la a outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, notadamente o direito ao meio ambiente equilibrado.

A pesquisa se justifica na medida em que o meio ambiente equilibrado, considerado em suas diversas dimensões, constitui-se como elemento essencial da dignidade humana, se não o central, na medida em que os outros direitos que derivam da dignidade não encontram cenário propício se não houver uma visão sustentável de todo o sistema.

O método utilizado foi o teórico documental, com técnica dedutiva, analisando a doutrina e dispositivos legais. O marco teórico da pesquisa foi a obra de Lévinas (2004).

O primeiro tópico abordará o conceito de dignidade da pessoa humana, evidenciando qual concepção filosófica de existência humana é adotada na atualidade. Será abordado, ainda, o direito à dignidade humana no contexto do Estado Democrático de Direito, bem como no Estado Socioambiental de Direito, linha estabelecida e contemplada pela Constituição da República de 1988 (CR/88). Em seguida, será analisado o princípio da sustentabilidade, bem como suas dimensões, o que gera uma disparidade no que tange a quais seriam as dimensões existentes, mas para fins metodológicos, abordar-se-á, aqui, apenas sete dimensões. Por fim, no último tópico estabelecerá a dignidade da pessoa humana à luz da

ética da alteridade proposta por Lévinas, seu conceito, sua aplicação e como esses dois elementos se relacionam e em qual medida.

## 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção atual sobre a dignidade da pessoa humana perpassa a perspectiva kantiana, especialmente no que toca ao Direito. Tal concepção se sustenta no pressuposto de que o ser humano não pode ser tido como um instrumento (meio) para se alcançar um objetivo, mas tem que ser visto como um fim em si mesmo, independente da relação em que se encontra. “Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado Democrático de Direito<sup>1</sup> é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto” (AWAD, 2006, p. 113).

Tal ideia se sustenta no reconhecimento de um significado inerente aos seres humanos, uma vez que a prática de abordá-lo como um fim em si mesmo se liga diretamente à sua liberdade, autonomia, racionalidade e autodeterminação. Percebe-se que, embora explicada por outros pensadores, o amparo ético e jurídico da existência humana a fim de evitar quaisquer tipos de objetificação, bem como a prevalência de sua condição subjetiva nas relações estabelecidas, advém da visão kantiana do ser humano.

Tal postura, em termos atuais, pressupõe respeito à identidade cultural, respeito à história de vida de cada sujeito e de cada tradição. Esse é o grande desafio da tarefa de aproximação dos sistemas jurídicos mundiais rumo a uma implementação dos direitos humanos como bases de sustentação e meta final de todos eles (COELHO; MELLO, 2011, p. 15).

No que tange à CR/88 constata-se que a dignidade da pessoa humana é consagrada em seu art. 1º, inciso III, como sendo um direito fundamental, servindo como fundamento e base do próprio Estado Democrático de Direito, legitimando todo o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, admite-se que a dignidade da pessoa humana “assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir deste valor e princípio que todos os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem os impulsos para os

---

<sup>1</sup> “O Estado Democrático de Direito concilia Estado Democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo* [...], vez que se funda no princípio da soberania popular” (SILVA, 1988, p. 15).

seus respectivos conteúdos normativo-axiológicos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 9), sendo, portanto, um sobreprincípio. Neste esboço, a dignidade da pessoa humana assume um caráter de espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico, sendo o sobreprincípio que ocupa o topo na hierarquia dos princípios constitucionais.

A dignidade da pessoa humana surge, também, como pedra angular do Direito brasileiro, tendo em vista que o Estado foi criado em prol do ser humano, vez que ele configura-se como fim primordial do Estado e não como meio para se atingir determinada finalidade.

No que tange ao Estado Socioambiental de Direito<sup>2</sup>, como prevê a CR/88, ao menos como abordado na presente pesquisa, a dignidade da pessoa humana é vista como o elemento essencial do sistema jurídico. Todavia, não é o único a sustentá-lo, emitindo os padrões adequados a serem aplicados de maneira vinculativa a todos os sujeitos estatais. Neste sentido, destacam Sarlet e Fensterseifer:

Para além de uma força normativa autônoma como princípio (e também valor) jurídico, a dignidade da pessoa humana se projeta especialmente em conjunto com toda uma gama de direitos, tanto de natureza defensiva (negativa) como prestacional (positiva), implicando também toda uma gama de deveres fundamentais, que, embora não sejam necessariamente todos deduzidos diretamente da dignidade da pessoa humana, geralmente também atuam como concretizações em maior ou menor medida desta dignidade e que também por esta razão podem ser igualmente (como o princípio da dignidade individualmente considerado) opostos tanto em face do Estado quanto frente a particulares (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 9-10).

Não por menos, constata-se a necessidade de analisar a ocorrência de eficácia dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, “nas relações entre particulares, assim como o reconhecimento da dimensão normativa (vinculante) do princípio constitucional da solidariedade e dos deveres que lhe são inerentes” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 10).

Em resumo, nota-se que, a contar do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, desdobra-se todo o conjunto de posicionamentos jurídicos, com finalidade primordial de resguardar a vida humana de quaisquer ofensas em seu esboço de proteção, permitindo o desenvolvimento saudável, pleno e livre da existência humana. Assim:

---

<sup>2</sup> “Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência das gerações futuras” (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 259-260).

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p.60).

Neste contexto, conforme sustentam Sarlet e Fensterseifer (2008), a dignidade da pessoa humana se apresenta em uma dimensão social, na medida em que não apenas o indivíduo importa, mas o outro também se mostra relevante para a existência da vida humana no geral, vez que “o indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-social-estatal” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 10). Dessa forma, a dignidade inerente a um indivíduo se projeta na dignidade do outro, já que a própria sociedade não admite a dignidade isolada ou irresponsável socialmente. A visão do outro, bem como da necessidade de estabelecimento de relações com esse outro é fundamental para a própria existência humana.

A bem da verdade, há de se considerar uma dimensão múltipla da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, também, seu caráter ecológico, que não se limita a uma concepção estritamente biológica e física, mas se sustenta no bem estar humano e na qualidade de vida considerada como um todo, até mesmo no que tange ao ambiente no qual se desenvolve a vida humana. Importa, inclusive, destacar o entrelaçamento entre dimensão biológica pura e simples e dimensão ecológica da dignidade, já que uma objetiva estender o sentido da outra, ampliando esse conceito para um nível de qualidade da vida humana com responsabilidade socioambiental.

Conforme salientam Sarlet e Fensterseifer (2008) existe uma lógica evolutiva no que diz respeito às dimensões da dignidade humana considerada paralelamente às dimensões dos direitos humanos, “já que esses, em larga medida, simbolizam a própria materialização da dignidade humana em cada etapa histórica” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 11). Dessa maneira, como ocorria anteriormente com a influência dos direitos liberais e sociais, que ditavam a forma como a dignidade humana se materializava, atualmente os direitos de solidariedade assumem o poder de guiar e dar forma à dignidade da pessoa humana, alargando o seu rol de proteção.

É nesse contexto de visualização da dignidade da pessoa humana de forma multidimensional, reservando especial espaço à dimensão ecológica desse sobreprincípio, é



que se abordará, no tópico que se segue, a sustentabilidade e suas dimensões à luz da dignidade da pessoa humana.

## **2 SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Inicialmente, cabe reconhecer que o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto constitucionalmente no art. 225 da CR/88, não se refere exclusivamente a uma conotação literal do termo, mas assume um papel importante para a própria definição de dignidade humana. Como abordado alhures, a dignidade humana apresenta uma dimensão ecológica e ela se sustenta justamente porque o ser humano é parte da natureza e de um ambiente que funciona de forma sistêmica e coesa.

Neste sentido, é importante que o meio ambiente seja visto não apenas como fonte de recursos, mas como um ente que necessita de proteção para que possa existir e sustentar as presentes e futuras gerações. Neste contexto se destaca o desenvolvimento sustentável que é justamente a capacidade de utilizar os recursos de maneira sustentada no presente para que as gerações futuras também possam desfrutar dos recursos naturais. “A sustentabilidade denota uma preocupação internacional em promover o pleno desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades de modo a preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 94).

Em meio aos problemas ecológicos suportados pela Terra, a sustentabilidade deve se encaixar no *modus vivendi* de todos os indivíduos, a fim de se tentar amenizar os danos até então ocasionados à natureza pela ação humana. Assim, foram estabelecidas as dimensões da sustentabilidade, com a finalidade de estudar e compreender a sustentabilidade em suas mais variadas formas e áreas.

Embora existam outras dimensões previstas doutrinariamente, a presente pesquisa se aterá apenas a sete dimensões, conceituadas a seguir.

A primeira dimensão abordada será a ecológica ou ambiental que se caracteriza pelo “uso potencial dos recursos naturais, com menor impacto possível” (HENRIQUE; GOMES, 2018, p. 96). Trata-se de uma dimensão elementar, já que a existência humana depende, em regra, da preservação dos recursos naturais e de sua utilização de maneira sustentada, consciente e responsável. Busca-se, dessa forma, a preservação ambiental sob um viés transindividual, característico da própria dimensão do direito em questão. Para Freitas:

Quer-se aludir, com a dimensão propriamente ambiental da sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF). [...] Em suma, (a) não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie (FREITAS, 2012, p. 64-65).

Por sua vez, a dimensão econômica tem íntima relação com a dimensão ecológica, na medida em que se busca, atualmente, o desenvolvimento sustentável que é basicamente o alcance de progresso econômico associado à preservação dos recursos naturais para as futuras gerações, tendo em vista que estes são finitos. Neste raciocínio, disciplina Mendes:

[...] a sustentabilidade econômica extrapola o acúmulo de riquezas, bem como o crescimento econômico e engloba a geração de trabalho de forma digna, possibilitando uma distribuição de renda, promovendo o desenvolvimento das potencialidades locais e da diversificação de setores. Ela é possibilitada por alocação e gestão mais efetivas dos recursos e por um fluxo regular do investimento público e privado nos quais a eficiência econômica deve ser avaliada com o objetivo de diminuir a dicotomia entre os critérios microeconômicos e macroeconômicos (MENDES, 2009, p. 53).

Com base da análise do trecho acima transcrito, depreende-se que problemas sociais como a fome e a extrema pobreza são eventos não sustentáveis, sendo necessária uma política de redistribuição de riquezas mais efetiva e que dê conta de resolver ou ao menos amenizar esses tipos de problemas ambientais graves.

Em sequência, a dimensão social perpassa a ideia de que a dignidade humana deve ser um sobreprincípio observado reiteradamente pelo Estado, tendo que agir de forma positiva com relação à população para que ela consiga desfrutar de uma vida digna, segundo um piso vital mínimo. Deve haver a equidade não apenas no tratamento formal, mas nas condições materiais da existência humana. Tal dimensão “ênfatisa uma necessária e indispensável preocupação com o ser humano e sua qualidade de bem-estar, pois existe uma íntima relação entre a qualidade de vida do ser humano e qualidade do meio ambiente, uma vez que são conceitos indissociáveis” (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 162). Como sustenta Sachs, nesta dimensão:

O objetivo é construir uma civilização do “ser”, em que exista maior equidade na distribuição do “ter” e da renda, de modo a melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas de população e a reduzir a distância entre padrões de vida de abastados e não-abastados (SACHS, 1993, p. 25).

Nesta seara, destaca-se ser um desafio cada vez maior, levando em consideração o atual cenário do sistema capitalista, alcançar a equidade na distribuição de renda.

“A dimensão espacial da sustentabilidade trata das configurações ou assentamentos urbanos e rurais equilibrados e os fluxos migratórios” (HENRIQUE; GOMES, 2018, p. 96). Neste sentido, se relaciona com a dimensão social na medida em que se busca uma integração e melhor distribuição não apenas da renda, mas também a equidade espacial, de forma a conservar os espaços estruturados e reestruturar os ambientes mais degradados, primando pela justiça socioambiental.

De outro turno, “a cultura é fruto do meio e inclusive modifica o meio. Assim, as soluções ambientais muito se darão diante das especificações locais, e refletirão de forma planetária” (HENRIQUE; GOMES, 2018, p. 97). Nesta aspecto, a dimensão cultural surge para divulgar, preservar e promover as tradições e valores de determinada região, bem como a história do local, levando em consideração suas modificações no decorrer do tempo, garantindo o acesso ao conhecimento e à informação para que os meios culturais sejam constantemente renovados e reconstituídos e respeitando os povos formadores da sociedade.

A dimensão jurídico política se baseia no texto constitucional para promoção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela CR/88. Desse modo:

A dimensão jurídico política visa efetivar e desenvolver os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, com o objetivo de asseverar e reforçar o plexo de desenvolvimento consubstanciado na preservação e proteção ambiental, sem, contudo, perder de vista a promoção social, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, a melhor e adequada distribuição da renda e os conceitos de origem ética, que são vertentes indissociáveis do conceito de sustentabilidade (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 167).

Nota-se que a CR/88 prevê a proteção ao meio ambiente, bem como o estabelece como direito fundamental, assegurando o meio ambiente equilibrado para a sadia qualidade de vida. Em razão disto que se sustenta a importância desta dimensão, na medida em que ela está direta e imediatamente ligada ao texto constitucional, para efetivar os direitos fundamentais intergeracionais.

Por fim, salienta-se a dimensão ética que se liga à solidariedade que deve haver entre os indivíduos para que possa ser construída uma sociedade harmoniosa e fraterna. Nas palavras de Freitas:

Dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta

compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos (FREITAS, 2012, p. 67).

Estabelece, em suma, que há uma preocupação com a relação intersubjetiva entre os seres humanos, ressaltando os valores de solidariedade e cooperação sustentáveis<sup>3</sup>. É neste sentido de solidariedade e de preocupação com o outro, que se passa a analisar a dignidade humana a partir da ética da alteridade desenvolvida por Lévinas.

### **3 A ÉTICA DA ALTERIDADE EM LÉVINAS: A SUSTENTABILIDADE COMO ELEMENTO BÁSICO PARA COMPREENSÃO DE SI E DO OUTRO**

Existe, atualmente, um processo constante de massificação do ser humano que se manifesta no individualismo exacerbado e na totalidade do Eu que deriva, basicamente, das mudanças econômicas associadas à evolução técnica e científica, hoje conhecida como 4ª Revolução Industrial. “Como se sabe, a sociedade contemporânea é fruto do ideal de emancipação da modernidade calcado no tripé ‘Liberdade, Fraternidade e Igualdade’ que se espalhou por todo mundo e influenciou, sobretudo, as concepções ocidentais” (GOMES, 2008, p. 39).

A destruição e a barbárie continuam no mundo atual mesmo depois de tanto tempo que se passou desde a emancipação da modernidade. A violência foi considerada algo normal, elemento integrante da sociedade e resultante do progresso tecnológico e científico. Outras necessidades e vontades consumeristas aprisionam o ser humano em prol do desenvolvimento do sistema capitalista e o individualismo e egocentrismo se fundam em razão da concorrência e da competitividade. Neste sentido, o individualismo continua, pois, a ser fundamento de alcance da felicidade plena<sup>4</sup>.

Neste aspecto em que não há o reconhecimento do outro, mas quase uma negação a existência alheia, é que se desenvolve o pensamento de Lévinas que busca ressignificar a valorização ética do ser humano. Lévinas estabelece uma reflexão crítica a respeito da ontologia, construindo uma perspectiva de prevalência da ética sobre o ser.

Lévinas apresenta como fundamento do seu pensamento filosófico as ligações e relações estabelecidas com o outro, o que considera núcleo dos vínculos humanos. Prevê que as relações do ser humano são intrincadas, logo não há uma “relação do Eu [...] consigo

---

<sup>3</sup> Para analisar a judicialização das relações sociais, ver: BÖLTER; DERANI, 2018, p. 209-242.

<sup>4</sup> Para aprofundamentos na teoria crítica sobre a indústria cultural dominadora, ver: ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 104-125.

mesmo, nem entre Eu e o outro apenas, mas entre diversos seres humanos, numa existência plural” (GOMES, 2008, p. 39). É nesse espeque que cria a ética da alteridade, que se baseia, predominantemente, na abertura do Eu para que o outro possa se assumir na sociedade, se estabelecendo em sua forma subjetiva e diferente, sendo, contudo, respeitado em sua individualidade e em sua essência, sem que haja repulsa, descaso ou eliminação de suas peculiaridades. Dessa forma, sustenta Lévinas:

O primado do Mesmo foi a lição de Sócrates: nada receber de Outrem a não ser o que já está em mim, como se, desde toda a eternidade, eu já possuísse o que me venha de fora. Nada receber ou ser livre. A liberdade não se assemelha à caprichosa espontaneidade do livre arbítrio. O seu sentido último tem a ver com a permanência no Mesmo, que é a Razão. O conhecimento é o desdobramento dessa identidade, é liberdade. O facto de a razão ser no fim de contas a manifestação de uma liberdade, neutralizando o outro e englobando-o, não pode surpreender, a partir do momento em que se disse que a razão soberana apenas se conhece a si própria, que nada mais a limita. A neutralização do Outro, que se torna tema ou objecto – que aparece, isto é, se coloca na claridade – é precisamente a sua redução ao Mesmo (LÉVINAS, 1980, p. 31).

O pensamento filosófico de Lévinas surge no contexto do pós-guerra europeu, cujo objetivo do continente era a recuperação e reconstrução. Sua obra tentará traduzir a aflição do filósofo na busca por respostas na ideologia ocidental para compreensão dos regimes despóticos e totalitários que culminaram em genocídios pelo planeta<sup>5</sup>. Neste contexto, Lévinas supõe que a guerra afeta a consciência do ser humano de tal maneira que impossibilita a ocorrência da alteridade.

A alteridade para Lévinas, porém, não se baseia no simples fato de compreender o outro para significá-lo em seu meio, pois isso determina uma intersubjetividade insuficiente para o que se pretende, que é justamente a fuga da ontologia trabalhada por Heidegger. Assim, “a relação com o outro consiste certamente em querer compreendê-lo, mas a relação (da alteridade) excede esta compreensão [...] significa que outrem não é, primeiramente, objeto de compreensão e, depois, interlocutor” (LÉVINAS, 2004, p. 27).

Neste espeque, antes de compreender a significação do outro, deve-se considerá-lo como um ser global, único e sujeito de direitos. “Compreender uma pessoa é já falar-lhe. Pôr a existência de outrem, deixando-a ser, é já ter aceito essa existência, tê-la tomado em consideração. ‘Ter aceito’, ‘ter considerado’, não corresponde a uma compreensão, a um deixar-ser” (LÉVINAS, 2004, p. 27).

---

<sup>5</sup> De modo semelhante, a teoria de Adorno e Horkheimer sobre os indivíduos invisíveis, conforme: ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 24 e 127-128.

É justamente em razão dessa ótica do pensamento levinasiano que se desenvolve a noção de dignidade humana sob o viés da ética da alteridade, vez que este sobreprincípio assume um caráter multidimensional e a dimensão social da dignidade humana se pauta justamente na consideração do outro para a própria significação do indivíduo. Não existe uma dignidade individualmente considerada, isolada e apartada de todos os outros indivíduos com os quais se cria uma teia, isto é, um emaranhado de relações.

É por esse motivo que a ética da alteridade desenvolvida por Lévinas mostra-se consentânea com a dignidade da pessoa humana sustentável, especialmente sob o aspecto em que ela é considerada atualmente, qual seja, de englobar todos os indivíduos e, a partir de sua dimensão social, considerar todos os seres como atores de um grande ciclo de interdependência e reciprocidade, no contexto do desenvolvimento sustentável intergeracional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada a espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que sustenta o conjunto de direitos inerentes aos indivíduos. Uma pessoa, portanto, tem direito à saúde porque lhe é reconhecida a dignidade humana. A bem da verdade, embora ela não seja o único princípio norteador do Direito brasileiro, a dignidade humana se mostra como elemento central do sistema, um verdadeiro sobreprincípio.

Neste sentido, buscou-se com a presente pesquisa verificar em qual medida a dignidade humana sustentável guarda relação com o pensamento de Lévinas, notadamente com a ética da alteridade.

No primeiro tópico foi trabalhado o princípio da dignidade da pessoa humana, abordando seu conceito, sua estrutura e aplicação no Direito brasileiro. Verificou-se que a dignidade humana constitui elemento central da normativa jurídica, sendo importante para definir os outros direitos humanos constitucionalmente previstos. Foram trabalhadas, ainda, as dimensões da dignidade humana, constatando que ela apresenta-se como multidimensional, sendo que a que mais se destacou na pesquisa foi a dimensão social.

A dimensão social da dignidade humana estabelece que o indivíduo não pode ser considerado isoladamente, sob pena de não ter concretizada sua dignidade. O indivíduo deve ser entendido considerando o outro, vez que vive em sociedade. Neste contexto, também se destacou a dimensão ambiental da dignidade humana, já que não se pode conceber uma vida

digna se o meio em que o indivíduo se situa estiver degradado. A própria dignidade não encontra espaço para se efetivar se o meio ambiente não for propício para tanto.

No segundo tópico, ainda nessa perspectiva de trabalhar a dimensão ambiental da dignidade humana, foi apresentado o conceito de sustentabilidade e suas variadas dimensões. Verificou-se que a sustentabilidade se fundamenta, basicamente, na ideia de utilização dos recursos naturais de forma equilibrada para que as presentes gerações possam desfrutá-los, sem que os esgote no futuro. Destacou-se, na pesquisa, sete dimensões da sustentabilidade, quais sejam, dimensão ambiental, ética, social, jurídico política, espacial, cultural e econômica. Todas elas formam o plexo de sustentabilidade consolidado na preservação e promoção ambiental e na efetivação dos direitos fundamentais.

Por fim, no último tópico foi trabalhada a ética da alteridade desenvolvida por Lévinas. O filósofo sustenta que o indivíduo não deve ser entendido individualmente, mas tem que voltar seu olhar para o outro, considerando-o e respeitando-o em sua individualidade e diferenças. O pensador afirma, ainda, que não se trata de compreender o outro para depois se relacionar, mas sim de abrangê-lo em sua dignidade antes mesmo de se cogitar estudá-lo.

É neste sentido que se conclui, afirmando que a dignidade humana tem íntima relação com a ética da alteridade, na medida em que aquela só existe, e apenas pode ser concretizada, se forem observadas as relações intersubjetivas do indivíduo socialmente considerado.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 20, nº 1, p. 11-120, 2006. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, nº 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 ago. 2019.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, nº 15, p. 9-24, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/208>. Acesso em: 18 jul. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo. **Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça**. 2008. 90f. Dissertação (Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113166.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, nº 52, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 17 jul. 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 18 jul. 2019.

HENRIQUE, Lisiane Aguiar; GOMES, Magno Federici. As dimensões da sustentabilidade na formação do indivíduo e o indivíduo invisível. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, nº 01, p. 87-106, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i11126>. Acesso em: 19 jul. 2019.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Trad. Pergentino Stefano Pivatto (Coor). Petrópolis: Vozes, 2004.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da sustentabilidade. **Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**, Curitiba, v. 7, nº 2, p. 49-59, 2009. Disponível em: <http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo, SP: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista de**



**Direito Público**, Porto Alegre, v. 5, nº 19, p. 7-26, jan./fev. 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282>. Acesso em: 09 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 173, p. 15-34, jul./set. 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>. Acesso em: 05 ago. 2019.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Revista NEJ – Eletrônica**, Vale do Rio Doce, v. 18, nº 2, p. 256-268, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4678/2590>. Acesso em: 05 ago. 2019.